

05 FEB 14 00023



CONSELHO DE  
PREVENÇÃO DA  
CORRUPÇÃO

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades  
e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Vossa referência

Nossa referência

Ofício n.º 78/XII/1ª - CACDLG/2014, de 23-01-2014

Assunto: **Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 453/XII/3.º (PSD)**

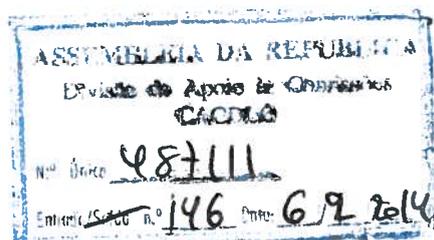
*Meu Ilustre amigo*

Correspondendo ao solicitado, junto remeto a Vossa Excelência o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção, hoje aprovado por unanimidade.

Com os melhores cumprimentos, *de como pessoal*

O Presidente,

*[Handwritten signature]*  
(Guilherme d'Oliveira Martins)



CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO  
Av. Barbosa du Bocage, 61, 1069-045 LISBOA  
Tel.: 21 794 51 38/9 | Fax: 21 794 05 67  
cp-corrupcao@tcontas.pt | www.cpc.tcontas.pt



## PARECER

### Projeto de lei n.º 453/XII

31ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, 6ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 34/87, DE 16 DE JULHO, 1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 20/2008, DE 21 DE ABRIL, 1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 50/2007, DE 31 DE AGOSTO, E 1ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2008, DE 21 DE ABRIL, NO SENTIDO DE DAR CUMPRIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DIRIGIDAS A PORTUGAL EM MATÉRIA DE CORRUPÇÃO PELO GRECO, NAÇÕES UNIDAS E OCDE NO CONTEXTO DE PROCESSOS DE AVALIAÇÕES MÚTUAS

Como se afirma na sua exposição de motivos, esta iniciativa legislativa «destina-se a dar cumprimento às recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção, bem como às recomendações dirigidas ao nosso País no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas, e da aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais».

#### I

Neste sentido, prevê-se um conjunto de **alterações ao Código Penal**, concretamente as seguintes:

**- Alteração ao artigo 11º - responsabilidade penal das pessoas singulares e coletivas**

Na sua redação atual, o n.º 2 do artigo 11.º, exclui da responsabilidade criminal o Estado, outras pessoas coletivas públicas e as organizações internacionais de direito público

No Relatório da OCDE de avaliação a Portugal sobre a aplicação da Convenção contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais (Fase 3), recomenda-se, no que respeita à responsabilidade de pessoas coletivas, que se altere o artigo 11.º do Código Penal, para que todas as pessoas coletivas, incluindo as empresas públicas e as empresas controladas pelo Estado possam ser criminalmente responsáveis pelo crime de corrupção no comércio internacional.

A alteração proposta procede a um alargamento da responsabilidade penal, passando a ficar abrangidas as pessoas coletivas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais. Ficam excluídas da responsabilidade, quer o Estado, quer organizações de direito internacional público, quer as «pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público».

*lu*  
*uy*



Relativamente a estas últimas entidades, poder-se-á dar nota de uma certa *indeterminação* quanto ao respetivo âmbito, tendo presente a vastidão, no nosso ordenamento jurídico, de entidades que exercem, por delegação ou concessão, poderes públicos.

Pretende-se ainda alterar o artigo 11.º do Código Penal por forma a englobar os crimes de peculato e de peculato de uso, p. e p. nos artigos 375.º e 376.º no catálogo de ilícitos criminais da responsabilidade de pessoas coletivas e entidades equiparadas.

#### **- Alteração do artigo 118. – prazos de prescrição**

Passa a ficar sujeito ao prazo de 15 anos a prescrição do procedimento pelo crime de tráfico de influência, p. e p. pelo artigo 335.º do Código Penal, em vez dos prazos de 10 anos ou de 2 anos, atualmente consagrados.

#### **- Alteração ao artigo 335.º - tráfico de influência**

Eleva-se a moldura penal do crime de tráfico de influência no limite mínimo (de seis meses de prisão para um ano de prisão), no caso de o fim a obter for uma decisão ilícita favorável, e no limite máximo (prisão até seis meses para prisão até três anos) se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

A tipificação como crime do tráfico de influência ativo para ato lícito, através do aditamento do n.º 3 ao artigo 335.º, configura-se como uma alteração muito significativa que cumpre assinalar. Tal como a incriminação da tentativa do crime de tráfico de influência (aditamento do n.º 4).

#### **- Alteração ao artigo 374º - corrupção ativa**

Adita-se o n.º 3, consagrando-se a punibilidade da tentativa do crime de corrupção ativa.

#### **- Alteração ao artigo 374º-B – dispensa ou atenuação de pena**

Na sua redação atual, este preceito prevê as situações em que o agente «é dispensado da pena» e em a pena «é especialmente atenuada».

A alteração proposta retira o caráter obrigatório da dispensa da pena, passando a ser facultativo nos casos de arrependimento efetivo. O agente *pode* ser dispensado. Esta

*lu*  
*my*



possibilidade está dependente da verificação de uma condição: a restituição voluntária da vantagem obtida ou do seu valor, tratando-se de coisa fungível. É compreensível a imposição desta condição já que, como se salienta na exposição de motivos, «não faz sentido que o agente possa beneficiar da dispensa de pena em caso de prática de crime de corrupção e acabe por usufruir da vantagem indevida que recebeu».

Poderá discutir-se a bondade da revogação da alínea c) do n.º 1, que prevê a dispensa da pena sempre que o agente «antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição», na medida em que pode desincentivar atos de colaboração do agente ativo na descoberta das circunstâncias do crime.

**- Alteração aos artigos 375º - peculato – e 376º - peculato de uso**

Alarga-se o âmbito da incriminação do peculato e do peculato de uso à apropriação e ao uso, respetivamente, de coisa imóvel.

**- Alteração ao artigo 382º – abuso de poder**

Consagrando-se a punibilidade da tentativa no crime de abuso de poder.

**- Alteração ao artigo 386º – conceito de funcionário**

Com esta alteração pretende-se alargar o conceito de funcionário, para cumprimento das recomendações i, ii e iii do GRECO e pleno acolhimento dos artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da Convenção Penal sobre a Corrupção.

**II**

Com esta iniciativa legislativa pretende-se ainda modificar os artigos 3.º, n.º 2 (equiparação aos titulares de cargos políticos), 19.º-A (Dispensa ou atenuação de pena), 20º (peculato) e 21º (peculato de uso), da **Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos** (Lei n.º 34/87, de 16 de julho), modificando o artigo 3.º, n.º 2, no sentido de dar cumprimento às recomendações i, ii e iii do GRECO, bem como ajustando, na mesma linha das alterações introduzidas no Código Penal, os artigos 19º-A (dispensa ou atenuação da pena), 20º (peculato) e 21º (peculato de uso).

Estas modificações seguem as alterações ao Código Penal, obedecendo à *ratio* que lhes subjaz.



### III

**Alteração da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril - regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado.**

Com a alteração do artigo 2.º, alínea a), no conceito de funcionário passa a estar abrangida «qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público em empresa privada no âmbito de contrato público», alteração que, como se refere na exposição de motivos, visa dar satisfação a recomendação do Grupo de Trabalho da OCDE.

O artigo 5.º rege sobre a atenuação especial e dispensa de pena. A alteração proposta é coerente com as alterações ao Código Penal. A atenuação especial da pena, bem como a dispensa da pena deixam de funcionar de forma automática, verificados os necessários pressupostos, passando a ser facultativas.

Por seu lado, a punição do crime de corrupção passiva no setor privado passa, com a alteração ao artigo 8.º, a ser substancialmente agravada.

Por seu lado, a tentativa de corrupção ativa no setor privado passa igualmente a ser punível com a alteração ao artigo 9.º.

### IV

**Alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto – regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.**

Tanto a atenuação como a dispensa da pena passam a ter caráter facultativo.

### V

Alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril (medidas de combate à corrupção), alarga as garantias que estão previstas para os denunciadores aos «trabalhadores do setor privado». Por seu lado, é acrescentado ao elenco dos direitos que lhes assistem, o direito a beneficiar do regime de proteção de testemunhas em processo penal.

*Car  
rez*



## VI

As alterações legislativas visadas com este projeto de lei satisfazem as recomendações adotadas por organizações internacionais de que Portugal faz parte no decurso de avaliações realizadas. O País cumpre, assim, as obrigações decorrentes da sua participação nesses organismos de direito internacional.

Por outro lado, o alargamento da responsabilidade criminal, a consagração de prazos de prescrição mais longos, o agravamento das molduras penais e a retirada do efeito automático da dispensa ou atenuação da pena constituem medidas de indiscutível relevância no combate aos crimes de corrupção e demais ilícitos criminais visados.

É de sublinhar também a relevância que assumem, em sede de prevenção geral, as soluções legais projetadas, nomeadamente a incriminação do tráfico de influência ativo para ato lícito, a punibilidade da tentativa e o agravamento das sanções penais.

O Conselho de Prevenção da Corrupção congratula-se com esta iniciativa legislativa e exprime a sua concordância com o sentido geral das alterações legislativas constantes deste projeto de lei.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2014

O Presidente do CPC,

Guilherme d'Oliveira Martins  
(Conselheiro Presidente do TC e do CPC)

José F.F. Tavares  
(Diretor-Geral do TC e Secretário-Geral do CPC)

Maria Isabel Castelão Silva  
(Inspetora-Geral de Finanças em exercício)



Maria Ermelinda Carrachás  
(Secretária-Geral do Ministério da Economia)

Manuel Pereira Augusto de Matos – Relator  
(Procurador-Geral Adjunto)

Manuel Henriques  
(Advogado)

Olívio Mota Amador  
(Advogado)